

**ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE SUBSCRITORA DO EDITAL DA COMPANHIA  
NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**

**Competição Pública n.º 01/2024**

**Processo n.º 21455.001347/2024-87**

**ROBERTO FERREIRA CAMARGO PEDROSA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF n.º 262.909.178-38, portador do RG n.º 25.995.608-9 SSP-SP, residente e domiciliado à Av. Angélica, n.º 1777, Ap. 72, Higienópolis, CEP: 01227-200, na cidade de São Paulo/SP, vem, por intermédio de seu procurador devidamente constituído, com fulcro no artigo 284 do Regulamento de Licitações e Contratos da CONAB, apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto por **ANJOS INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**I. DA SÍNTESE DOS FATOS E DO RECURSO INTERPOSTO**

O Recorrido participou como licitante do Edital para venda de imóvel, na Sessão de Competição Pública n.º 01/2024 da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, processo n.º 21455.001347/2024-8, realizada em 17 de outubro de 2024, tendo-o arrematado, e hoje se encontra como primeiro habilitado, visto que preenche todos os requisitos para tanto.

Todavia, em 18 de outubro de 2024, a licitante Anjos Incorporação e Participação Ltda interpôs recurso em razão do resultado da Competição Pública n.º 01/2024, alegando que o Recorrido não teria adicionado documentos necessários para habilitação (item 41.1, letra "d").

Entretanto, como será demonstrado a seguir, são descabidas as alegações da licitante Recorrente, de modo que se apresentam estas contrarrazões, com o intuito de esclarecer a legislação e entendimento jurisprudencial aplicáveis, para que, ao final, o recurso interposto não seja acolhido.

## II. DA TEMPESTIVIDADE

Nos moldes do art. 284 do Regulamento de Licitações e Contratos da CONAB, o prazo para apresentação de contrarrazões é o mesmo concedido para interposição de recurso, ou seja, prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de intimação.

Considerando que o Recorrido fora intimado em 25/10/2024, as presentes Contrarrazões são plenamente tempestivas.

## III. DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

A Sessão de Competição Pública nº 01/2024, realizada em 17 de outubro de 2024, ocorreu em total conformidade com o edital e as normas estabelecidas pela Superintendência Regional da Conab em São Paulo, sob a supervisão dos membros da Comissão de Licitação designados.

O edital, em seu item 41.1, letra "d", faz menção à apresentação de procuração expedida em cartório para a participação no certame. Assim, o Sr. Roberto Camargo Pedrosa foi representado pelo Sr. Rogério Conde da Silva mediante procuração com assinatura digital padrão ouro. Tal procuração, cumpriu com o propósito de identificação e vinculação, uma vez que a procuração foi devidamente assinada pelo assinador de forma digital (ADOBE) e pelo GOV (sistemas com plena validade em todo território nacional), devidamente validadas pelo ICP Brasil, assegurando assim a validade e autenticidade dos poderes conferidos para representação.

Ademais, o pedido de esclarecimento nº 05/2024 reforça que é permitida a utilização de assinaturas digitais em procurações. A interpretação do recurso, que visa invalidar a assinatura digital em procuração privada como uma alternativa legítima, extrapola o escopo do edital, pois o edital e os

esclarecimentos não vedam expressamente a possibilidade de assinatura digital como suficiente para a participação, desde que a autenticidade seja garantida, como ocorre com o e-notariado e assinatura gov e outras que tenham chave ICP.

Ora, a assinatura digital com certificado digital da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) tem a mesma validade jurídica de uma assinatura física em cartório ou digital pelo e-notariado. Vejamos:



14<sup>o</sup> TABELIONATO DE NOTAS

@14TABELIONATODENOTAS.POA

Ambos os certificados têm a finalidade de possibilitar que serviços sejam feitos de maneira virtual. O certificado digital é a identidade e assinatura de uma pessoa no meio online.

O certificado ICP Brasil é emitido sob o padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira e pode ser utilizado pelo seu titular para assinar os atos notariais eletrônicos, além de ter acesso a várias outras plataformas e serviços que exigem especificamente o modelo ICP-Brasil.

Já o certificado digital e-Notariado, só pode ser utilizado pelo seu titular para assinar os atos notariais eletrônicos, ou seja, fazer os serviços dos Cartórios de Notas por videoconferência.



gov.br Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços. Órgãos do Governo Acesso à Informação Legislação Acessibilidade Entrar com o gov.br

Instituto Nacional de Tecnologia da Informação

O que você procura?

Assuntos > Navegadores > Adobe Reader

## Adobe Reader

Publicado em 29/06/2017 17h26 | Atualizado em 07/12/2022 08h39

Compartilhe: f in

### ATUALIZAÇÃO DO ADOBE ACROBAT READER

**C**ertificado ICP-Brasil já faz parte do **Repositório da ADOBE** - O certificado da AC-Raiz da ICP-Brasil agora faz parte da Adobe Approved Trust List - AATL, ou Lista de Confiança Aprovada pela Adobe. Dessa forma, o certificado da AC-Raiz passou a ser distribuído com todo Acrobat Reader, como já acontece atualmente com os navegadores Internet Explorer.

A Cadeia de certificados ICP-Brasil para o Adobe Acrobat poderá ser instalada seguindo o passo a passo a seguir.

Link: <https://www.cartoriokollet.com.br/noticias/2020/conheca-as-diferencas-entre-o-icp-brasil-e-o-e-notariado> e <https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/navegadores/adobe-reader> (documentos em anexo).

Os documentos de representação do Recorrido garantiram a transparência e legalidade do ato, de modo que a utilização de uma procuração devidamente assinada pelo assinador de forma digital e pelo GOV (sistema do governo com plena validade em todo território nacional), ambas validadas pelo

ICP Brasil, atende ao princípio da publicidade e permite a verificação de sua autenticidade.

**Assim, a exigência de formalidade estrita, defendida pela Recorrente, é excessiva e desproporcional, pois a finalidade do edital – identificar e autenticar a representação – foi plenamente cumprida.**

Além disso, considerar o que a parte Recorrente alega, seria o mesmo que agir em desacordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, elencados no art. 5º da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), *in verbis*:

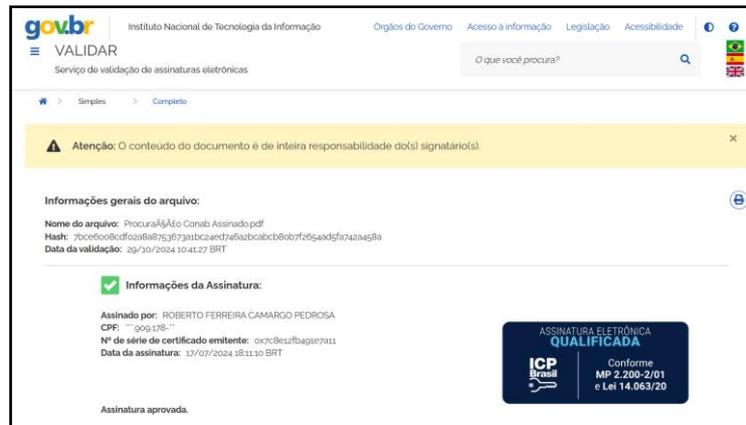
Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Outrossim, enuncia o art. 111 da Constituição Estadual do Estado de São Paulo:

**Artigo 111** - A administração pública direta, **indireta** ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, **razoabilidade, finalidade, motivação**, interesse público e eficiência. (NR)

Ademais, o processo licitatório foi imaculado, considerando que a procuração foi devidamente assinada pelo assinador de forma digital e pelo GOV (sistema do governo com plena validade em todo território nacional, validada pelo ICP Brasil), de modo que segundo o princípio da instrumentalidade das

formas será válido um documento que, embora produzido de forma diferente da sugerida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida. Vejamos (docs. em anexo):



Vale dizer que a assinatura promovida pelo Recorrido é validada pelo ICP Brasil, como se viu nas imagens colacionadas acima, sendo completamente válida de acordo com a Lei n.º 14.063/20. Vejamos:

Art. 2º Este Capítulo estabelece regras e procedimentos sobre o uso de assinaturas eletrônicas no âmbito da:

I - interação interna dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos;

II - interação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos de que trata o inciso I do caput deste artigo;

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

IV - certificado digital ICP-Brasil: certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

Este tipo de assinatura confere total nível de confiança entre a identidade, manifestação de vontade e publicidade, eis que a sua validade está intrinsecamente ligada ao banco de dados regidos por lei:

Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

A medida provisória citada ensinava que:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Novamente, vejamos a assinatura:

 **Informações da Assinatura:**

Assinado por: ROBERTO FERREIRA CAMARGO PEDROSA  
CPF: \*\*\*.909.178-\*\*  
Nº de série de certificado emitente: ox7c8e12fb491e7a11  
Data da assinatura: 17/07/2024 18:11:10 BRT



ASSINATURA ELETRÔNICA  
**QUALIFICADA**

Conforme  
MP 2.200-2/01  
e Lei 14.063/20

Assinatura aprovada.

Cumprido destacar que é necessário priorizar os interesses existentes da Administração Pública Indireta e evitar conclusões que, devido a um rigor desnecessário e extremo, produzam eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos, tal como a realizada pelo Recorrido, vencedor do certame pela superioridade da melhor oferta realizada.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa por questões meramente formais, no caso em tela, **constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica**, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, **afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.**

Marçal Justen Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, *in verbis*:

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.** Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais (Marçal Justen Filho, ao

comentar o art. 48 da Lei das Licitações (Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, p. 642).

No mesmo sentido é a análise feita por Oliveira, quando nos ensina:

Razoabilidade é a norma constitucional que estabelece critérios formais e materiais para a ponderação de princípios e regras, com o que confere lógica aos juízos de valor e estreita o âmbito da discricionariedade com base na pauta prevista pela Constituição, estando essencialmente ligada ao bom senso mais do que ao senso comum (OLIVEIRA, Fábio de. Por uma teoria dos princípios – o princípio constitucional da razoabilidade. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007).

**Temos, assim, que uma mera questão formal, passível de complementação caso necessário, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação, penalidade ou prejuízo.**

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a administração pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário).

Além disso:

**Falhas meramente formais**, sanáveis durante o processo licitatório, NÃO DEVEM LEVAR À DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. (Acórdão 2872/2010- Plenário).

Ora, os entendimentos acima colacionados demonstram-se extremamente prudente, devendo ser aplicados ao caso concreto.

Por derradeiro, em caráter meramente argumentativo, caso as razões acima expostas não sejam suficientes ao vosso convencimento, requer-se a aplicação do art. 55, da Lei 9.784/84 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), para que haja a convalidação do ato administrativo, uma vez que inexistente lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

**Assim, em atenção ao que ora é exposto, informa o Recorrido que anexa às presentes contrarrazões procuração pública lavrada em cartório, possibilitando-se assim, o atendimento ao art. 55 supracitado.**

#### IV. DOS REQUERIMENTOS

À vista de todo o exposto, considerando que restou demonstrado que o Recorrido cumpriu com todos os critérios estabelecidos em edital, requer-se o **NÃO ACOLHIMENTO** do recurso interposto pela licitante ANJOS INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, com o fim de manter-se vencedor do certame, tendo em vista a inexistência de qualquer irregularidade no pleito realizado pela Recorrida.

Termos em que

Pede deferimento.

São Paulo/SP, 30 de outubro de 2024.

**ROBERTO FERREIRA CAMARGO PEDROSA**

**p.p ROGERIO CONDE DA SILVA**

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ROGERIO CONDE DA SILVA  
Data: 30/10/2024 17:28:48-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>